



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº.: : 15374.003942/2001-68
Recurso nº.: : 146.609
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : ANTUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº . 108-08.881

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO FORA DO PRAZO - A intempestividade na apresentação do recurso suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciado seu recurso voluntário, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão dos julgadores de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ANTUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLÉS STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003942/2001-68
Acórdão nº. : 108-08.881
Recurso nº. : 146.609
Recorrente : ANTUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Antunes Empreendimentos Imobiliários Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls.01/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1996, descrita às fls. 02: "Excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado adicionado a menor na apuração do lucro real."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 21 de março de 2002, em cujo arrazoado de fls. 08, alega que "é procedente o Auto de Infração pelo fato de ter ocorrido um equívoco quando da elaboração da declaração de imposto de renda."

Em 18 de janeiro de 2005 foi prolatado o Acórdão nº 6.509, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 167/169, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**"EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE
MÍNIMO ASSEGURADO ADICIONADO A MENOR NA
APURAÇÃO DO LUCRO REAL.
Mantém-se o lançamento, se não elidida a autuação.
Lançamento Procedente."**

Cientificada em 04 de maio de 2005, AR de fls. 170-verso, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 10 de junho de 2005, em cujo arrazoado de fls. 171 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.003942/2001-68
Acórdão nº. : 108-08.881

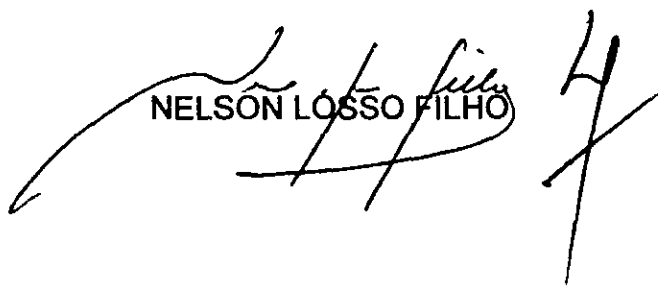
VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão nº 6.509 da DRJ Rio de Janeiro em 04 de maio de 2005, AR de fls. 170-verso, deixou de apresentar o competente recurso voluntário dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, vindo a empresa fazê-lo apenas no dia 10 de junho de 2005, conforme protocolo de fls. 171.

Assim sendo, tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias a partir da ciência da pessoa jurídica quanto ao acórdão de primeira instância, com afronta ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.


NELSON LÓSSO FILHO